



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007628/2008-75
Recurso nº 886.607 Voluntário
Acórdão nº 3302-001.106 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria IPI
Recorrente CONTGRAF FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. IPI. TERMO DE INÍCIO.

No caso do IPI e das respectivas obrigações acessórias, havendo pagamento ou compensação, o termo de início da contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros José Antonio Francisco e Walber José da Silva.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Redator Designado.

EDITADO EM: 29/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Contra a empresa Contgraf Formulários Contínuos Ltda. foi lavrado auto de infração para lançamento de multa isolada, decorrente da falta de destaque do valor do IPI na respectiva nota fiscal, referente a saídas do período de 01/01/2003 a 31/12/2006.

Em 26/06/2008 autuada foi cientificada do auto de infração pessoalmente, conforme se verifica às fls. 54.

Diante disso, pagou, com a devida redução, a multa referente ao período de 01/07/2003 a 31/12/2006 e impugnou a parte relativa ao período de 01/01/2003 a 30/06/2003, sob a alegação de decadência, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Aduz, também, vício de forma no lançamento, pelo que requer a decretação de nulidade do mesmo, uma vez entender que "o valor cobrado no auto de infração não estar contemplado na relação de créditos passíveis de lançamento", "ter sido lavrado em local diferente do local da falta, no caso a sede na cidade de Eldorado do Sul-RS" e por "ter sido lavrado em processo separado, quando na verdade decorre do mesmo fato".

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte, em acórdão com a seguinte ementa:

"PRECLUSÃO LÓGICA - Ao pagar o valor do débito, excluindo as parcelas que entende decaídas, ocorre a preclusão lógica, pelo que despropositada as demais alegações que atacam a formalidade do lançamento ou mesmo seu mérito, que não a própria decadência.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência de regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo a quo para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como in casu. A multa isolada correspondente ao valor do IPI que deixou de ser destacado pelo estabelecimento, aplica-se esse mesmo entendimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido "

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, repisando o argumento acerca da decadência. Quanto as demais matérias, nada alegou.

O processo foi distribuído a este relator na forma regimental

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Redator Designado.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De início, cabe delimitar o litígio. Remanesce em discussão a decadência da multa isolada decorrente de saídas sem destaque de IPI, ocorridas no período de 01/01/2003 a 30/06/2003.

Conforme ventilado no relatório acima, o auto de infração foi lavrado para aplicação de multa isolada, decorrente da falta de destaque do valor do IPI na respectiva nota fiscal. No caso, o evento que deu origem à aplicação da referida multa foi a saída de mercadorias acobertadas por nota fiscal sem destaque do IPI, o qual configura-se como fato gerador à luz do arts. 113, §§ 2º e 3º, e 115, do CTN¹.

Quanto a decadência, vejamos, no que interessa, o que prescreve o RIPI/2002, vigente à época dos fatos:

Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002)

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I- o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...].

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

[...]

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

II- o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher. (grifo nosso).

Art. 129. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º);

Da simples leitura dos excetos legais acima, resta claro que operou-se a decadência dos fatos geradores anteriores a **26/06/2003** (inclusive) eis que a ciência do auto de infração deu-se em 26/06/2008. No entanto, a multa relativa as saídas ocorridas no período 27/06/2003 a 30/06/2003 não foram atingidas pela decadência haja vista que dentro do prazo quinquenal.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde da questão, voto por **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência das multas isoladas relativas as saídas ocorridas no período de 01/01/2003 a 26/06/2003.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Redator Designado